



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.698, DE 2023

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 5070 de 7 de julho de 1966 e acrescenta o parágrafo único ao Artigo 3º para dispor sobre a identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 5070 de 7 de julho de 1966 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), destinado a prover recursos para:

I – custear as despesas do Governo Federal relacionadas à fiscalização dos serviços de telecomunicações;

II – desenvolver meios e aperfeiçoar técnicas necessárias ao exercício dessa fiscalização; e

III – apoiar a identificação de ameaças e a prevenção de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações”. (NR)

Art. 3º A alínea “d” do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações; e

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital realizadas pela Agência Nacional de Telecomunicações no exercício de suas competências,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

inclusive mediante repasses a órgãos de inteligência ou de segurança pública, desde que vinculados à identificação de ameaças e à prevenção ou repressão de ilícitos que atinjam a infraestrutura de telecomunicações.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido com o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

“Parágrafo único: Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) poderão ser objeto de repasse a órgãos de inteligência ou de segurança pública, limitado a 10% (dez por cento) do montante total de recursos previstos para o respectivo exercício, desde que vinculados à identificação de ameaças e à prevenção ou repressão de ilícitos que atinjam a infraestrutura de telecomunicações. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2026.

Deputada **Maria Rosas**
Presidente

